



DESPACHO CPL N.º 113/2017

Processo Administrativo n.º 120/2017

Neste ato, faço juntada dos seguintes documentos:

1. fls. 189 e v.º - e-mail da Licitante QUIMICLEAN questionando a concessão de prazo à Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI;
2. fls. 190 - CND Municipal de Belford Roxo da Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI;
3. fls. 191 – CND Estadual da Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI;
4. fls. 192 – Balanço patrimonial da Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI;
5. fls. 193 – Inscrição Municipal de Belford Roxo da Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI;
6. fls. 194 – Atestado de capacitação técnica da Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI

Diante da instrução processual acima referida, retomo os autos para aferição da fase de habilitação.

Às fls. 133/138, referentes à Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial SRP n.º 04/2017, verifica-se que este Pregoeiro concedeu à Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI (nome fantasia RAMOS TEC) prazo legal e editalício de 05 (cinco) dias úteis para complementar documentação faltante, referente à habilitação.

Antes, contudo, deste Pregoeiro manifestar-se quanto à continuidade da fase de habilitação, devem ser consignadas as seguintes considerações.

O artigo 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002 é explícito ao determinar que, no momento da própria sessão pública de pregão, a Licitante inconformada com qualquer decisão proferida pelo pregoeiro deve, imediata e motivadamente, manifestar sua intenção de interpor recurso, apresentando-se posteriormente as razões escritas.



A Licitante QUIMICLEAN não cumpriu com o ditame legal em exame, não lhe sendo lícito, portanto, apresentar recurso escrito contra a decisão deste Pregoeiro que concedeu à Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI (nome fantasia RAMOS TEC) prazo legal e editalício de 05 (cinco) dias úteis para complementar documentação faltante, referente à habilitação.

Entretanto, o artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República Federativa do Brasil garante a toda e qualquer pessoa o fundamental direito de petição perante os órgãos da Administração Pública, de modo a defender direitos que entende ser violados. Na clássica lição de José Afonso da Silva¹,

“o direito de petição define-se ‘como o **direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação**’, seja para **denunciar uma lesão concreta**, e **pedir a reorientação da situação**, seja para **solicitar uma modificação no direito** em vigor no sentido mais favorável à liberdade.”

Desta sorte, recebo a manifestação de fls. 189 e v.º como manifestação do direito da petição da Licitante QUIMICLEAN, não sendo cabíveis, portanto, as formalidades, princípios e normas que regem o recurso administrativo.

Apostos os esclarecimentos acima, passo à conclusão da fase de habilitação.

O item 12.2 do Edital (fls. 109) estabelece a seguinte regra:

12.2. Caso a documentação apresentada pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte contenha alguma restrição, lhe será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento que a empresa for declarada vencedora do certame, ou após o julgamento de eventuais recursos, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação. (grifos no original)

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 441.



A norma editalícia acima transcrita amplia o alcance dos documentos previstos no artigo 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto das ME e EPP), de modo a criar maior amplitude de competição entre as EPP e ME, bem como facilitando sua contratação, sendo este o fundamento político-ideológico do Estatuto em vigor.

Dessarte, e em respeito ao artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, este Pregoeiro entende estar correta sua atuação de conceder prazo às licitantes EPP e ME que possuam restrições em sua documentação, não apenas de regularidade fiscal e trabalhista.

Entretanto, no caso específico dos presentes autos, este Pregoeiro, no momento da habilitação na Sessão Pública de Pregão Presencial, procedeu à interpretação dos termos editalícios da expressão “documentação (...) contenha restrição”.

Segundo o Dicionário Aurélio, as definições de restrição² e documentação³ são:

Restrição:

- 1 - Ato ou efeito de restringir; limitação.
- 2 - Medidas de racionamento decretadas em tempo de escassez econômica.
- 3 - restrição mental: reserva, intenção secreta com que as palavras se restringem a um sentido, que não é o natural.

Documentação:

- 1 - Juntar os documentos competentes a.
- 2 - Provar com documentos.

Segundo conclui-se, documentação é o ato de juntar documentos para se fazer prova de um ou mais fatos. Por seu turno, restrição é uma limitação.

Logo, a documentação que apresente uma restrição é um processo quase completo, em que se há uma completude formal, porém uma limitação material em seu mister

² Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/restricao>>. Acesso em: 09 Mar. 2017

³ Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/documentacao>>. Acesso em: 09 Mar. 2017



comprobatório. Há, no entanto, está presente o *fumus boni juris* de que os fatos a serem comprovados são reais, necessitando mera complementação.

Diversamente ocorre com uma documentação incompleta, em que há falta de elementos cabais, que impedem, no momento oportuno, análise dos fatos que se pretende comprovar, nem mesmo a presença de *fumus boni juris*.

Logo, a lei tampouco o edital pretendem permitir que Licitantes EPP e ME com documentação incompleta possa gozar do direito de regularização posterior, mas apenas aquelas com documentação restrita. Logo, a Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI deveria ter sido inabilitada no ato.

Diante de todo o exposto, e com suporte no artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999, **ANULO** a decisão proferida na Sessão Pública de Pregão Presencial n.º 004/2017 e tomada a termo às fls. 133/138 para declarar **INABILITADA a Licitante CLEBER RAMOS DA SILVA MEI**, nos termos do 4º, XVI da Lei n.º 10.520/2002.

Convoco, neste ato, a Licitante **QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e quaisquer interessados para dirigir-se ao 4º andar da sede do COREN/RJ (Avenida Presidente Vargas, n.º 502, Centro) às 11 horas para abertura do envelope de habilitação “B” deixando sob a guarda deste Pregoeiro (conforme fls. 138), encontrando-se o mesmo lacrado. Caso não tenha apresentado fotocópias autenticadas, fica desde já a Licitante notificada a trazer os documentos originais para comparação, comprove previsão no edital.

Por fim, e nos termos do artigo 4º, XVII da Lei n.º 10.520/2002, fica desde já notificada a Licitante **QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para trazer nova proposta a ser negociada, observando-se o menor valor registrado no pregão.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2017

MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA
Presidente da CPL